

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 205: MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA - LEI N. 11.340/2006.....	2
---	---

Edição n. 205 Brasília, 9 de dezembro de 2022

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 25/11/2022.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 205: MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA - LEI N. 11.340/2006

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 são aplicáveis às minorias, como transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis em situação de violência doméstica, afastado o aspecto meramente biológico.

Julgados: [REsp 1977124/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/04/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 732)

2. As medidas protetivas impostas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais.

Julgados: [AgInt no REsp 1979684/PE](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2022; [RHC 106214/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 20/08/2019; [AgRg no REsp 1783398/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/04/2019; [AgRg no REsp 1566547/MG](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017; [REsp 1419421/GO](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/04/2014; [RHC 160668/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, publicado em 12/05/2022

3. Não se aplica o art. 308 do CPC/2015, que exige o ajuizamento de ação principal no prazo de trinta dias, à medida protetiva de alimentos deferida com fundamento na Lei n. 11.340/2006, que possui natureza satisfativa, e não cautelar.

Art. 806 do CPC/1973.

Julgados: [RHC 100446/MG](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/12/2018

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 640)

4. A medida protetiva de alimentos deferida com fundamento na Lei n. 11.340/2006 subsiste enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade desencadeada pela prática de violência doméstica e familiar, e não apenas durante a situação de violência.

Julgados: [RHC 100446/MG](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/12/2018

5. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para executar os alimentos fixados como medida protetiva de urgência em decorrência de aplicação da Lei Maria da Penha pela Vara especializada.

Julgados: [RHC 100446/MG](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/12/2018; [REsp 1475006/MT](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2014; [REsp 1427850/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 28/06/2019; [REsp 1527770/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, publicado em 18/08/2017; [CC 151768/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, publicado em 03/08/2017; [REsp 1505367/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, publicado em 08/09/2016

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 550) (Vide Jurisprudência em Teses N. 41 - TEMA 8)

6. A decisão proferida em processo penal que fixa alimentos em razão de prática de violência doméstica constitui título hábil para imediata cobrança e, em caso de inadimplemento, é possível a decretação de prisão civil.

Art. 22, V, da Lei n. 11.340/2006.

Julgados: [RHC 100446/MG](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/12/2018

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 640)

7. Não é possível decretar a prisão do paciente por descumprimento de cautelar de prestação de alimentos sem a indicação concreta de prejuízo efetivo à vítima quando há contra ele a imputação de ataques físicos e morais à vítima e foram fixadas diversas medidas protetivas que preservam a segurança dela.

Julgados: [HC 454940/GO](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/09/2019

8. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para conhecer e julgar ação de divórcio ou de reconhecimento e dissolução de união estável na hipótese em que houve anterior promoção de medida protetiva, ainda que tenha sido extinta por homologação de acordo entre as partes.

Art. 14 da Lei n. 11.340/2006.

Julgados: [REsp 1496030/MT](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2015; [REsp 1532189/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, publicado em 07/10/2016

9. O Juízo da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar ou, na ausência deste, o Juízo Criminal é competente para apreciar o pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista da ofendida em razão de afastamento do trabalho decorrente de violência doméstica e familiar.

Julgados: [REsp 1757775/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/09/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 655)

10. Compete à Justiça Federal apreciar pedido de medida protetiva de urgência decorrente de crime de ameaça contra mulher, iniciado no estrangeiro com resultado no Brasil e cometido por meio de rede social de grande alcance.

Julgados: [CC 150712/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2018

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 636)